



DO ABISMO ENTRE A PREVISÃO E A CONCRETUDE DO DIREITO À VIDA E A SEGURANÇA NO DIREITO PÁTRIO E SEU DISTANCIAMENTO DIANTE DO AGRAVAMENTO DA POBREZA

Camila Braga Correa¹, Julliana Victória Almeida Roberto², Luíza Carla Martins da Rocha Tuler³, Natália da Luz Mendes⁴, Rayani Tamila de Souza Amorim Oliveira⁵, Thabata Amélia Conte Riani Neves⁶

¹Mestranda no Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa na Universidade Federal Fluminense (UFF), Professora no Centro Universitário UNIFACIG, camilabragacorrea@gmail.com

²Graduanda em Direito no Centro Universitário UNIFACIG, jullianavictoria@gmail.com;

³Graduanda em Direito no Centro Universitário UNIFACIG, luizartuler@gmail.com

⁴Graduanda em Direito no Centro Universitário UNIFACIG, mendes.natalialuz@gmail.com

⁵Graduanda em Direito no Centro Universitário UNIFACIG, rayanetamila@gmail.com

⁶Graduanda em Direito no Centro Universitário UNIFACIG, rianithabata@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como objeto os Direitos Humanos, viabilizando principalmente o Direito à Vida e a Segurança, relacionando-os com o contexto atual brasileiro. O Estado tem como dever garantir à vida, como também prover meios para assegurar a segurança. Viabilizando a discussão acerca da relação e do cumprimento desses direitos no Brasil. Deste modo, realiza-se uma análise qualitativa e quantitativa, por meio de revisões bibliográficas, trazendo alguns índices de violência ocorridos no país, também abordando de modo interdisciplinar ao Direito, as disciplinas de Sociologia e História, no intuito de demonstrar a ausência do cumprimento legal que assegura a vida e a segurança, mesmo sendo objeto de algumas políticas públicas, com especial destaque para o seu agravamento diante da ausência de desenvolvimento econômico e social.

Palavras Chaves: Direitos Humanos; Direito à Vida; Segurança, Pobreza e Ausência de efetivação

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

Fábio Konder Comparato (2008) afirma que foi no período axial (VII e II a.C) que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje. Para o referido autor, lançou-se assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, por ela inerentes.

Fruto de uma longa trajetória, desde os tempos medievais até o contemporâneo, os direitos humanos foram se adaptando para hoje estarem previstos no cenário global, como uma norma primordial a existência humana. Nesse contexto, Luno (1979) ressalta que o conceito de direitos humanos, como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. É indissociável o tema dos Direitos Humanos e sua abordagem diante a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), sendo esta previsão legal um marco importante para que o tema fosse abordado em escala mundial, já que quando do seu surgimento (10 de dezembro de 1948) o mundo ainda sentia os efeitos da Segunda Guerra Mundial; os campos de concentração nazista, o holocausto e os massacres resultaram em um nível de degradação humana alarmante, o que culminou em esforços de vários países para a elaboração dos trinta artigos que compõem o



mencionado diploma legal, cada um defendendo os direitos considerados inerentes ao ser humano, entre eles, o direito à vida e a segurança.

Dentre esses direitos está à vida, como pressuposto fundamental de subsistência de todos os demais direitos, sendo à sua falta à erradicação de todas as garantias alcançadas. Este paradigma da sentindo a extrema importância de se preservar a vida acima de tudo, sendo esta objetivada com qualidade, com garantia, com exercício dos plenos direitos e deveres. Ao lado do direito 'à vida está à segurança como um direito primordial. O direito à vida e à segurança possui uma ínfima relação, de modo que chega ser inviável a existência destes separados, pois à vida exige pressupostos para existir, principalmente diante de um país violento, sendo à segurança pública e jurídica a ferramenta essencial de garantia à vida, devendo ser este o objetivo adotado pelo Estado nas políticas públicas de desenvolvimento social.

Com os avanços oferecidos pela revolução tecnológica, à sociedade se encontra dispersa no plano da igualdade social, com altos índices de criminalidade, caracterizando um povo desiludido de proteção e garantia, sendo cada vez mais atormentados com os problemas sociais, que estão em constante crescimento. Além disso, os direitos aqui analisados frequentemente são aniquilados pelo crime organizado e pela corrupção pacífica do Estado. Surge-se assim um país com níveis estrondosos de desigualdade, onde predomina a miséria e o tráfico, elevando à carência de união dos direitos, razão pela qual esse trabalho.

2 METODOLOGIA

Diante dessa perspectiva, o presente trabalho objetiva analisar o direito à vida e a segurança, apontando a decadência de sua efetivação mediante o contexto atual brasileiro, principalmente nas áreas com maior índice de pobreza.

O processo de pesquisa visa a examinar o tema selecionado de modo a observar os fatores que o influenciam, por meio de pesquisas qualitativas, analisando os aspectos subjetivos do tema, de forma a compreender as ligações internas profundas da sociedade com a desigualdade. Usou-se de pesquisa quantitativa, de modo a compreender o tema com base na coleta de dados numéricos, buscando veracidade com base em dados que comprovem a real situação de violência-pobreza no país. Tem-se também, estudos bibliográficos, haja vista a necessidade de compreender a efetivação ou a ausência desses direitos, mesmo existindo previsão legal que os consubstanciem, pautados em ideias que estão em desenvolvimento.

3 VIDA E SEGURANÇA COMO PRESSUPOSTO ELEMENTAR DA EXISTÊNCIA HUMANA PREVISTOS NA DUDH

Antonio Augusto Trindade (1997), afirmou que o processo de formação e aperfeiçoamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), partiu das premissas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano. A vida e a segurança se tornaram um dos principais direitos protegidos pela carta, trazidos já no artigo 3º. "Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal." (ONU, 1948)

Em primeiro lugar, o direito à vida tornou-se um dos direitos fundamentais em nível mundial. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos e expande a DUDH, destaca a obrigação dos países de proteger, respeitar e garantir o direito à vida, em seu artigo 6º. É o mais primordial direito humano, e que deve ser concedido diante de sua dimensão que abrange o direito de nascer, o direito de permanecer vivo e o direito de alcançar uma vida digna. Tem relevância sobre todos os demais direitos assegurados, de tal modo, que Branco e Mendes (2019) afirmam ser o direito à vida a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte: não faria sentido declarar qualquer outro, se antes não fosse assegurado o direito de estar vivo para usufruí-lo.

Em consonância, no que se refere à segurança, o texto jurídico assume várias definições como José Afonso da Silva aponta: "assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de



situação ou pessoa em vários campos, dependendo do adjetivo que a qualifica” (SILVA, 2007, p. 1). Também completa que a segurança pública diz respeito à manutenção da ordem pública interna. Nesse sentido, o direito à segurança contém não só a esfera da segurança jurídica, como também da segurança pública. Abrangendo a proteção da vida e a prestação eficiente e adequada de políticas públicas de segurança, de modo a permitir uma existência plena e condizente com a ideia de dignidade humana.

4 DA PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA E TIPIFICAÇÃO PENAL BRASILEIRA DIANTE DE SUA VIOLAÇÃO

A vida é um bem jurídico tutelado e qualquer ato que atente contra a sua integridade configura crime segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Dos crimes contra a vida, compreendem-se, o aborto, o infanticídio, homicídio e a participação em suicídio.

Primeiramente, cabe ressaltar sobre a proteção da vida intrauterina – sendo protegida desde o momento da concepção, conforme disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos recepcionado pelo Brasil no Decreto nº 678 de 1992.

O crime de aborto se configura quando é praticado ato com dolo de interromper a vida no período gestacional, mesmo sendo na forma tentada. Masson leciona sobre o aborto, considerando-o como “interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção” (MASSON, 2015, p. 89). O aborto é penalizado pelo Código Penal nos termos dos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal Brasileiro, condenando a mãe que praticar ou consentir o ato e também um terceiro que o executar de modo ilegal, com ou sem consentimento da gestante. Sendo o aborto punido somente na sua modalidade dolosa, se a supressão ocorrer culposamente, espontânea ou nas hipóteses legais, não há conduta criminosa. Vale mencionar que há hipóteses legais sobre o ato, isentando a punição: quando ele é praticado por médico nos casos de aborto necessário ou gravidez resultante de um estupro.

No que se refere à vida extrauterina, há a proteção desta sob a tipificação de crimes que atentem contra ela em suas diversas modalidades, configurando infanticídio, homicídio ou auxílio ao suicídio. Cabe mencionar sobre o infanticídio, que na concepção de Fernando Capez:

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilégio é concedido em virtude da “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante (CAPEZ, 2018, p. 175).

Diante desse entendimento doutrinário bem como o Código Penal, infanticídio é um crime de mão própria, isto é, só pode ser executado pela mãe em seu estado puerperal – necessitando de diagnóstico médico que indique a diminuição da capacidade da agente no momento do ato – no momento do parto ou logo após. O crime admite participação com o auxílio ou induzimento à prática do ato, bem como admite erro de pessoa, ou seja, mesmo que a mãe se encontre sob tal estado e mate uma criança que erroneamente pensou ser seu filho, não afasta a tipicidade do ato.

Em consonância, há também o homicídio, classificado como crime comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa física. Ainda conforme Fernando Capez (2018), o homicídio nada mais é que a eliminação de uma vida praticada por outra. Admite tanto a forma comissiva (ação) quanto à omissiva imprópria (ou comissivo por omissão). A primeira ocorre, por exemplo, quando o agente efetua disparos de arma de fogo, enquanto a segunda quando, visando o resultado morte, a mãe deixa de amamentar o filho, ou ainda quando o agente nega o fornecimento de alimentos, medicamentos ou socorro. Além disso, é classificado como crime material, ou seja, deixam vestígios, o resultado é perceptível.

Este crime contra a vida possui algumas subcategorias, tais como: a pena de morte (não admitida no Brasil, salvo guerra declarada), eutanásia (também proibida) e a legítima defesa, as quais



são caracterizadas conforme os fatos que ocasionaram a morte. Há também o crime de homicídio na modalidade culposa, isto é, quando o agente por negligência, imprudência ou imperícia pratica um ato que resulte no falecimento da vítima – resultado este, não querido e nem esperado –, e também na forma dolosa. Sendo estes passíveis de aumento e diminuição de pena conforme casos expressos em lei – cabe mencionar que é possível a diminuição da pena no caso de homicídio privilegiado, ocorrendo quando o agente age sob relevante valor social ou moral, e ainda em estado de violenta emoção por provocação da vítima. Além disso, o homicídio pode ser simples ou qualificado – quando se enquadra no feminicídio, quando é executado por motivo fútil, ou seja, o agente excedeu com a conduta, ou com emprego de veneno, mediante emboscada, contra agente público no exercício da sua função, entre outros.

Em contraposição com a tipificação do crime, têm-se as estatísticas divulgadas sobre o casos registrados de homicídio ao longo dos anos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou, no Atlas da Violência, estatísticas sobre o número de homicídios registrados no Brasil ao longo dos anos. Comparando os anos de 2007 a 2017, é possível verificar uma variação de 36,1% dos registros. Enquanto 2007 foram registrados um número total de 48.219 homicídios, considerando as regiões da federação, em 2017 esse número foi para 65.602. É possível afirmar ainda, que em comparação entre 2016 e 2017, a variação foi considerável de 4,9% – nesse período, a região do Acre foi a que apresentou o maior índice de crescimento acerca do crime, variando 120,51% (IPEA, 2019, p. 24). Nota-se, portanto que apesar tutela garantida para a proteção da vida, há um aumento significativo do crime contra a vida em contexto nacional.

Outro ato que atente contra a vida extrauterina é o de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio. Importante ressaltar, em primeiro lugar, que o ato praticado contra si mesmo, em regra, não configura crime, no entanto a participação na execução do ato configura. Conforme Fernando Capez:

Apesar de o suicídio não ser um ilícito penal, é um fato antijurídico, dado que a vida é um bem jurídico indisponível, sendo certo que o art. 146, Art. 143, § 3, II, do Código Penal prevê a possibilidade de se exercer coação contra quem tenta suicidar-se, justamente pelo fato de que a ninguém é dado o direito de dispor da própria vida. (CAPEZ, 2018, p.160).

Ou seja, o crime se qualifica na sua forma consumada ou tentada, quando resultar em lesão corporal grave na vítima. Importante mencionar também que, se o crime é praticado contra menor de 14 anos ou ainda pessoa incapaz de entendimento no momento do ato, a conduta é tipificada como homicídio, e não como auxílio ao suicídio.

Em consonância, cabe analisar também o índice de suicídio ocorridos no Brasil, evidenciando o impacto de terceiros em tais ações. Segundo Centro de Valorização da Vida (2019, on-line) estima-se que, por ano, são mais de 11 mil mortes no Brasil em decorrência do suicídio. Estudos feitos pelo IPEA (on-line) comprovam a estatística ao constatar que, em 2017 houve aproximadamente 12.493 casos de suicídio registrados entre os estados da federação. Sobre essa temática, cabe ressaltar que o suicídio é um problema de saúde pública, e pode ser influenciado por diversos fatores emocionais. Pode ser influenciado também por terceiros, pela indução, instigação ou auxílio, o que configura crime penal. Fatores como conflitos interpessoais, rejeição, abusos, maus-tratos, violência, discriminação e bullying são apontados como determinantes para a prática, essa intervenção de terceiro ao suicídio é estudada pela cartilha “Óbitos por Suicídio entre Adolescentes e Jovens Negros”, desenvolvida pelo Ministério da Saúde (2018). O suicídio atualmente vem sendo disseminado amplamente na TV, cinema, redes sociais, entre outros. Porém em alguns casos o objetivo de prevenção do suicídio não é o fator de disseminação do assunto. O IPEA (2013, pág.23) divulgou um estudo feito para discussão do caso, evidenciando que, a mídia é positivamente correlacionada com os casos de suicídio, configurando-se como o terceiro motivador de suicídio, depois do desemprego e da violência.

Os atos contra a vida são fortemente reprimidos pelo ordenamento jurídico, sendo o início da proteção humana coincidente com o início da gestação e se encerrando com a morte encefálica.



Nota-se ao analisar o Código Penal que, os crimes contra a vida são fixados com penas mais altas que outros crimes e podem sofrer ainda acréscimos em sua fase de dosimetria da pena.

5 A PROBLEMÁTICA DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA NA REALIDADE PÚBLICA

O contrato social surge na guerra de todos contra todos com o objetivo de cessar a violência e estabelecer um Estado pautado na segurança de seus cidadãos. É função de o Estado fornecer à população um meio seguro para que a vida seja cultivada; à luz do artigo 144 da Constituição Federal (1988), que não somente assegura que seja dever do Estado prover segurança como também afirma ser um direito do povo.

Observando o contexto histórico e geográfico brasileiro, faz-se árdua a tarefa de analisar conjuntamente as causas da violência nesse país, pois cada região sofre tipos diferentes de criminalidade e em cada uma delas a justiça atua de uma forma, mesmo sendo regidos pelas mesmas leis.

No entanto, ressalta-se o crescimento do tráfico de drogas e armas em todo território, crescente a cada ano, fortalecendo todos os outros tipos de práticas criminosas e sendo atualmente um dos maiores problemas enfrentados pelo país. Destaca-se também a violência doméstica, tendo números desastrosos em todo território, ceifando vida de mulheres e crianças, e curiosamente sendo cometida por entes familiares, que encobertos pela sociedade machista e patriarcal, sentem-se donos da vida daqueles que moram em seu lar. O mesmo é observado na violência contra a comunidade LGBT e crimes racistas, que necessitam de polícia específica e política de segurança pública especial, pois são minorias que sofrem numerosamente com a violência. De acordo com Rafael Battaglia (2019), o Brasil é o país que mais mata por arma de fogo nas Américas, e que tem a polícia que mais mata e que mais morre no Mundo. “O Brasil também lidera o ranking de mortes causadas pela homofobia, sendo o país que mais mata membros da comunidade LGBT, vítimas de mecanismos ideológicos e religiosos que buscam violar a garantia de direitos constitucionais a essas pessoas” (BORTONI, 2018, on-line). E em feminicídio, consoante à ONU (2016) o Brasil fica em 5º lugar no ranking, sendo mulheres negras as maiores vítimas da morte de gênero.

Apesar das questões acima, ressalta-se que o Estado tem algumas iniciativas quanto à problemática, como à Lei 13.690/18, à qual criou o Ministério da Segurança Pública, com o objetivo de coordenar e promover à segurança pública em todo o território brasileiro, com a cooperação dos entes federados. Essa iniciativa poderá alcançar grandes feitos, desde que cumpra seus objetivos, criando metas para todos os entes da federação.

Nesse contraste de fatos, tem-se que a segurança pública é o que mantém a salvo a população que, se não bem estruturada, fica a mercê de altos índices de ocorrência de violência de sua população. A busca pela eliminação da violência através da violência advinda do estado não gerou resultados positivos na última década, contrariamente, os números de violência e morte só aumentam no país, a política pautada na lógica punitivista e encarceradora gera um ciclo de violência, onde não se torna intangível resultados significantes.

6 A INTERDEPENDÊNCIA DO DIREITO NO CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO ATUAL E OS FATORES AGRAVANTES PARA A MITIGAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E A SEGURANÇA

Diante do contexto social do séc. XXI, o qual é marcado pelas várias transformações tecnológicas, a sociedade vivencia o constante avanço da criminalidade, a qual a cada dia se torna mais presente em nossas relações, impondo cada vez mais limites aos nossos direitos, como a liberdade, a expressão, a locomoção e principalmente, o direito à vida.

O direito à vida se mostra vulnerável em meio aos altos índices de criminalidade, vez que a desigualdade social, corrobora com tal situação. A extrema pobreza, o desemprego generalizado, e o preconceito, são alguns fatores que dão causa a vulnerabilidade do direito à vida, pois condições precárias de sobrevivência estimulam o crime, haja vista que o mundo criminal visa atrair pessoas que estão desestimuladas da sociedade, com nenhuma tarefa para executar, tendo apenas as



“portas” fechadas para si. Essas pessoas são facilmente manipuladas por marginais, e assim aderem às práticas delituosas. Chesnais (1999) em seus estudos revela que:

Grande número de crimes são cometidos sob o império da necessidade, pois no Brasil a subsistência é precária, além disso, o desemprego ou a ausência de renda levam à tentação da ilegalidade, visto ser fácil, por vezes, conseguir ganhos astronômicos à margem da lei (CHESNAIS, 1999, p.55).

Conforme Pinheiro e Adorno (1993), o Brasil se encontra com um dos piores índices de concentração de renda do mundo, onde existe enorme desigualdade entre pobres e ricos, contribuindo para uma separação social no Brasil. Estes fatores influenciam diretamente na conduta do indivíduo, de modo a criar uma ideia de revolta com o lugar onde vive dessa forma a criminalidade atua como punição às desigualdades sociais. Beato; Reis, afirmam que existe uma afinidade entre a criminalidade e a pobreza:

A respeito das relações entre estrutura socioeconômica e crime foi desenvolvida mais recentemente e diz respeito à incapacidade do Estado de atender às demandas da população por serviços públicos, devido à crise no financiamento de projetos sociais e de desenvolvimento econômico. Essa crise se manifesta nas altas taxas de criminalidade em regiões em que o Estado não lograsse participar ativamente no provimento de bens e serviços essenciais ao bem-estar da população (BEATO; REIS, 2000, p.390).

Desse modo, nota-se a importância do Estado neste processo de avanço da criminalidade motivada, entre outros, pela desigualdade social. Infelizmente, os mecanismos que o poder público detém para amenizar os grandes ápices sociais não são usados. Brisola (2012) afirma que o Estado se configura de forma penal e não social, de modo que suas condutas sobressaltam na criminalização, dando causa a preconceitos étnicos e sociais, de modo a considerar jovens pobres e negros, como também à população de rua, ofensas à propriedade privada, como um perigo à sociedade. Estas considerações não são explícitas, estas se percebem nos atos do governo, nas políticas públicas, as quais estimulam formas preconceituosas contra grupos sociais de menor poder aquisitivo. Sobre as políticas públicas, asseveram Carvalho; Silva (2011):

O processo de estruturação da política de segurança pública exige rupturas, mudanças de paradigmas, sistematização de ações pontuais combinadas a programas consistentes e duradouros, fincados, sobretudo, na valorização do ser humano sob todos os aspectos, levando em consideração os contextos sociais de cada cidadão (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 66).

Nesse contexto social, fez-se uma análise da relação desses aspectos com o direito à vida e à segurança. À vida é o bem jurídico supremo no ordenamento normativo brasileiro, de tal sorte a ser pautada em todos os ramos do direito, sendo base ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diante de tal relevância, é imprescindível que seja preservada em todos os sentidos, não apenas fisicamente, como moral, psíquica e socialmente. Assim, afirma-se que a segurança pública é o principal meio de garantir a estabilidade da vida, conforme assevera Lima; Neto (2017):

Segurança é o direito fundamental, predominantemente difuso, que os cidadãos e a sociedade possuem de sentirem-se protegidos, interna e externamente, em decorrência das políticas públicas de segurança pública praticada pelo Estado e da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço público de segurança pública (LIMA; NETO, 2017, on-line).



Não somente a vida, mas a segurança pública é a forma de assegurar todos os direitos, garantindo o efetivo uso destes, de modo a preservar os Direitos humanos como base nas relações sociais, erradicando a criminalidade e objetivando uma sociedade justa e digna de se exercer os direitos e deveres fundamentais. O direito à segurança tem atuação direta na vida do cidadão, sendo garantia de poder usufruir da vida em amplitude, sem limitações impostas por uma sociedade cruel, que vive massacrada pelas desigualdades.

Uma das principais campanhas adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2018) compreende a erradicação da pena de morte no mundo, pois além de ferir gravemente os direitos humanos, atinge também a segurança do indivíduo, que por vezes, se vê frustrado mediante este tipo de sanção, sendo que este método de punição não influencia no combate ao crime. De acordo com o secretário-geral da ONU, António Guterres, nos países onde ainda exercem a prática, os condenados em alguns casos não passam pelo devido processo legal, violando expressamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pode-se apreender que a segurança é também violada pelo Estado, o qual tem a competência de produzi-la, criando margens de retrocesso na luta de se assegurar a predominância da vida, garantindo a segurança pública.

7 CONCLUSÃO

Os Direitos à Vida e à Segurança, portanto, são interdependentes na medida em que a segurança é o instrumento de garantia à existência e permanência da vida. Em sua dimensão pública, atua abrangendo tanto a proteção da vida natural quanto da integridade física e mental da pessoa humana, compreendendo a fase intrauterina – protegendo o direito do nascituro de nascer, sendo ilegal o aborto – e extrauterina – protegendo o direito de permanecer vivo, com a punição ao homicídio, infanticídio e participação em suicídio; além disso, também garante a proteção do direito com o auxílio do Poder da Polícia, que atua visando o combate à criminalidade. A Segurança Pública é efetivada pela prestação eficiente e adequada de políticas públicas de segurança, de modo a permitir uma existência plena e condizente com a ideia de dignidade humana. No âmbito jurídico, garante a confiança de proteção dos direitos fundamentais e a punição aos atos ilegais praticados contra a pessoa, garantindo a proteção dos direitos pelo devido processo legal, acesso gratuito à justiça, entre outras garantias processuais que garantem, em cada caso concreto, a solução justa e efetiva no julgamento do mérito.

Assim, é notório a necessidade de medidas efetivas para garantir e pleno exercício dos direitos, soluções que devem decorrer do Estado, pois este possui a tarefa de zelar pela supremacia do interesse público. A adoção de políticas públicas deve priorizar as populações carentes, as quais são presas fáceis da violência, sendo necessário também, criar mecanismos capazes de amenizar as desigualdades sociais.

É necessário que o Estado Brasileiro mude de tática para implementar métodos eficazes que façam com que a segurança se torne efetiva e chegue a toda população. Necessita-se passar por reformas institucionais, principalmente no âmbito policial, fazendo diagnósticos locais para que seja trabalhado em cada região de acordo com sua necessidade, territorialidade e história. Novas abordagens políticas, que tenham como prioridade a vida da população e não somente o crescimento econômico, que busquem atrair a participação popular em suas políticas, que não tenham como alvo o extermínio de nenhuma minoria. Uma polícia mais bem treinada, especializada, humanizada, que tenha mais direitos como trabalhadores e que façam seu trabalho não sendo o braço armado do genocídio, e sim a mão que protege e assegura o direito de segurança do cidadão.

A negligência desse direito à população pelo Estado gerará em diversas catástrofes institucionais, inclusive em uma possível quebra do Estado democrático de direito, que sofrerá caso a taxa de criminalidade e homicídios no Brasil não diminua, e para isso, faz-se urgente a implementação de políticas públicas inteligentes e sensíveis às necessidades e especificidades de cada região, visando à manutenção da vida e dos direitos do povo.

O direito à vida e a segurança, são constantes na vida do cidadão, pois o existir do ser humano no contexto atual, necessita de garantias além do básico para sobrevivência, afinal, ter uma rotina habitual, como trabalho, educação e lazer, não resiste à violência diária, ao crime organizado,



carecendo de proteção efetiva. Assim, percebe-se o quão forte é a relação entre vida e segurança, e também, como estes direitos precisam de atenção do poder público, pois a falta de relacioná-los combinada a pouca atitude do Estado, gera a situação caótica que se encontra a sociedade brasileira, e, para assegurar estas premissas constitucionais, é preciso avançar mais na elaboração de tais medidas.

A pobreza e a violência devem ser analisadas em conjunto, como um bem principal e outro acessório, pois um decorre do outro. O poder público no seu planejamento deve adotar estes parâmetros como fatores sociais contribuintes a dificuldade de se exercer dignidade no Brasil. Sendo a única forma de se efetivar a vida e à segurança, é preservando os direitos humanos, gerando proteção à população, e criando projetos que visem amenizar a falta de renda, incluindo principalmente, os jovens.

8 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>> Acesso em: 10 de junho de 2019

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Renovar: 2001. Rio de Janeiro.

BATTAGLIA, Rafael. **Brasil e EUA têm 32% de todas as mortes por armas no mundo**. 2019 Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/brasil-e-eua-tem-32-de-todas-as-mortes-por-armas-no-mundo/>. Acesso em 11 novembro 2019.

BEATO, Cláudio C., Reis, Ilka, Afonso. **Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudio_Beato/publication/267220653_Introducao_Desigualdade_desenvolvimento_socioeconomico_e_crime/links/54d8cf9d0cf24647581c2698/Introducao-Desigualdade-desenvolvimento-socioeconomico-e-crime.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva 1990.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 novembro 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 13.690 de 2018**. Dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13690.htm. Acesso em 11 novembro 2019.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. **SER Social**, v. 14, n. 30, 6 set. 2012.

BORTONI, Larissa. **Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em 10 novembro 2019.



CÂMARA, Olga. Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74146>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte especial art. 121 a 212**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARDIA, Nancy. **Homicídio e Violação de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100004> Acesso em 10 de junho de 2019

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de. SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. R. Katál. Florianópolis, v. 14, n. 1. 2011

CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. **Programa de prevenção do suicídio e apoio emocional**. Disponível em: <<https://www.cvv.org.br/>>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

CHESNAIS, Jean Claude. **A Violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v4n1/7130.pdf>>. Acesso em 5 de novembro de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

HORTA, José Carlos Moraes; AVELAR, Jean Barros. **Direito à vida e a pena de morte**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49185/direito-a-vida-e-a-pena-de-morte>>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência. Suicídio**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/83>. Acesso em novembro, 2019.

LEAL, Alberto As, NETO, Osvaldo Bastos. **A criminalidade nas favelas brasileiras, à luz da teoria da Desorganização Social**. Disponível em: <<https://albertoaziz.jusbrasil.com.br/artigos/323013254/a-criminalidade-nas-favelas-brasileiras-a-luz-da-teoria-da-desorganizacao-social>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LIMA, Edne Ellen. NETO, Manoel Andrade Mendonça. **Direito Fundamental x Direito à Segurança, Até Onde se Deve Ir**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62681/direito-fundamental-x-seguranca>>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

LOUREIRO P. R. A. Loureiro, MOREIRA T. B. Moreira, SACHSIDA A. Sachside. **Os efeitos da mídia sobre o suicídio: uma análise empírica para os estados brasileiros**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília : Rio de Janeiro : IPEA, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte especial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.



MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Óbitos por Suicídio entre Adolescentes e Jovens Negros**. Brasília - DF, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2014. **Manual de Direito Penal** - 10. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**. 35 ed., São Paulo: Saraiva 2000.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

ONU, Nações Unidas Brasil. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/amp/>> Acesso em 17 de outubro de 2019.

Nações Unidas Brasil. **ONU alerta para retrocessos na eliminação da pena de morte no mundo. 2018**. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-retrocessos-na-eliminacao-da-pena-de-morte-no-mundo/>>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

LUNO, Antonio Enrique Pérez. **Delimitação conceitual dos seres humanos**. In: _____ (et alii). **Dos Direitos Humanos: Significado, estatuto jurídico e sistema**. Sevilla: Publicações da Universidade de Sevilla, 1979.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. ADORNO, Sérgio. **Violência contra crianças e adolescentes, Violência social e estado de direito**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down244.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SETTE CÂMARA, Paulo. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Universidade da Amazônia, Imprensa oficial do Estado do Pará, 2002.

SILVA J.A., Lenza, P., Moraes A.; e Di Pietro M.S.Z. **Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.rivero.pro.br/site/wp-content/uploads/2017/01/04-dasegurancapublica33149.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

SILVA, Haroldo Caetano da **Manual de Execução Penal**, 2. ed. Campinas: Ed. Bookseller, 2002

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a07.pdf>>. Acesso em 5 de novembro de 2019.